



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839890 - AL (2023/0253943-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : L DOS S G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RELATÓRIO AVALIATIVO. BOM COMPORTAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o magistrado, *"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"* (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839890 - AL (2023/0253943-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : L DOS S G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RELATÓRIO AVALIATIVO. BOM COMPORTAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o magistrado, *"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"* (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DOS S. G. contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus* anteriormente manejada.

O relatório foi bem sumariado pela decisão que indeferiu o pedido liminar (e-STJ fl. 26):

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, estando ele acautelado desde maio de 2020.

A defesa pleiteou a progressão da internação para a liberdade assistida,

todavia o juízo da execução determinou a progressão para a medida de semiliberdade.

Interposto agravo em execução no Tribunal de origem, foi negado provimento ao recurso.

A impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do indeferimento da progressão para medida socioeducativa menos gravosa, qual seja, a liberdade assistida, com base na gravidade em abstrato do ato infracional, tendo em vista especialmente o fato do relatório avaliativo apontar bom comportamento do paciente e a possibilidade de progressão para medida em meio aberto.

Alega violação aos arts. 121, caput da Lei n. 8.069/90, art. 42, §2º da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

Requer, liminarmente e no mérito, o estabelecimento da medida socioeducativa de semiliberdade.

É o relatório.

Nas razões do presente recurso, sustenta a defesa, basicamente, que "o relatório avaliativo das fls. 371-384, conclui que o paciente teve evolução comportamental e pessoal no curso da medida socioeducativa de internação, justificando a sua transferência para regime mais ameno. Inclusive, isso foi sugerido expressamente naquele documento. O relatório sugere a progressão do adolescente da medida socioeducativa de internação para liberdade assistida (fl. 331)" – e-STJ fl. 126.

Postula, ao final, seja "dado integral provimento para reformar a r. decisão ora impugnada, concedendo-se a ordem de habeas corpus em favor do paciente determinando a sua desinternação para cumprimento imediato na unidade onde se encontra, devendo progredir para a liberdade assistida" (e-STJ fl. 130).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Como visto, pretendeu a defesa a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local nos seguintes termos (e-STJ fls. 70/72):

7. Conforme mencionado acima, o pleito recursal cinge-se à modificação da espécie de medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei, da internação para a liberdade assistida, que seria, no entender da defesa, a medida mais adequada ao caso dos autos.

8. Como se sabe, a fixação (e a manutenção) de medidas socioeducativas devem levar em consideração as características da infração perpetrada, como as circunstâncias fáticas e a gravidade do ato, além das peculiaridades do adolescente em conflito com a lei e suas necessidades pedagógicas.

4. Analisando o presente caderno processual, verifica-se que o agravante encontra-se submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, registrada no processo de execução nº 0000140-47.2020.8.02.0084, em razão da prática de ato infracional análogo aos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e V, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil, pelo emprego de meio insidioso ou cruel e com o fim de ocultação de outro crime).

5. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca um rol taxativo de hipóteses em que são autorizadas a imposição da medida de internação, cujo teor merece transcrição:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

6. Como se vê, o ato infracional praticado pelo agravante (equiparado ao crime de homicídio em sua forma qualificada), por se revestir de violência à pessoa, amolda-se à hipótese prevista no inciso I do dispositivo legal acima reproduzido, o que, em tese, autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação.

7. Embora o relatório avaliativo de fls. 371/384 dos autos de origem tenha indicado que o recorrente apresentou evolução comportamental e pessoal durante o cumprimento da medida de internação, sugerindo a transferência para regime mais ameno ("liberdade assistida"), o parecer da equipe multidisciplinar não possui caráter vinculante, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

[...]

8. No caso dos autos, o Juízo a quo fundamentou o indeferimento do pleito de progressão para a liberdade assistida nos seguintes termos (fls. 393/395 dos autos principais):

[...] Analisando os autos, observo que o socioeducando vem mantendo um comportamento favorável na execução da medida, não tendo se envolvido em atos indisciplinados. Observa-se que a Equipe Técnica também pontuou que foi observado o avanço, ainda que gradativo, no comportamento do jovem durante o tempo em que ele ficou internado. Assim, conclui-se que o socioeducando tem evoluído de forma significativa em seu processo socioeducativo, demonstrando amadurecimento e responsabilidade. [...] Registro que o encaminhamento do jovem para a unidade de Semiliberdade se mostra a medida mais adequada a hipótese, vez que além da medida estimular a manutenção do seu bom comportamento, evita uma liberação prematura que possa prejudicar de alguma forma a socioeducação. [...]

9. Verifica-se, a partir da leitura do excerto acima transcrito, que o Juízo de primeiro grau, valendo-se da discricionariedade que lhe é assegurada, entendeu ser mais prudente substituir a internação por uma medida mais branda, mas ainda em meio fechado, de modo que o jovem possa, de forma paulatina, progredir para a liberdade assistida.

10. Tal decisão evidencia que a apontada evolução comportamental do adolescente não foi simplesmente desconsiderada pelo Juízo a quo, como poderia aparentar em um primeiro momento. Na realidade, nota-se que a

adoção da medida de semiliberdade se apresenta como uma forma de transição para o meio aberto, nos termos em que preconiza o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

11. Nesse sentido, não se vislumbra ilegalidade na decisão ora impugnada, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a necessidade de rejeição do pleito recursal.

Com efeito, as peculiaridades do caso concreto não autorizavam a progressão da medida para o meio aberto.

Acerca do tema, ressaltei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o magistrado, *"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"* (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

Destaquei que se cuidava de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, razão pela qual a instância ordinária concluiu pela manutenção da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, porquanto *"o Juízo de primeiro grau, valendo-se da discricionariedade que lhe é assegurada, entendeu ser mais prudente substituir a internação por uma medidas mais branda, mas ainda em meio fechado, de modo que o jovem possa, de forma paulatina, progredir para a liberdade assistida"* (e-STJ fl. 72).

Tal entendimento, frisei, coadunou-se com o posicionamento desta Corte acerca do tema, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O art. 120, do ECA, dispõe que: 'O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.' Na

espécie, a medida de semiliberdade está fundamentada em elementos concretos, quais sejam, ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável contra criança de apenas 05 (cinco) anos de idade à época dos fatos, o que demonstra a necessidade de manter o adolescente submetido à processo de reeducação e conscientização, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Precedentes.

III - Segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da atualidade, devem ser observados no momento da fixação da medida, como é o caso dos autos (Lei n. 8.069/90, art. 100, parágrafo único, inciso VIII). Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 421.817/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO E ROUBO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A negativa de progressão para medida mais branda decorreu da observância do magistrado, que avaliando o adolescente, verificou que ele não estava apto para a obtenção do benefício.

2. Fundamentada a decisão que negou a progressão da medida de internação para outra mais branda, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, pois, o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo da equipe técnica.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 365.164/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DEFERIDA. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FUNDAMENTADA. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal a quo manteve o paciente internado em razão de o adolescente ter outras três passagens na Vara de Infância e Juventude, inclusive pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, além de ter sido apreendido enquanto cumpria medida socioeducativa anteriormente imposta, que não surtiu efeito, não havendo

que se falar, portanto, em falta de fundamentação.

3. A manifestação favorável apresentada pela equipe multidisciplinar sugerindo a aplicação de medida socioeducativa mais branda não vinculam o Juiz, o qual, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode fundamentar a manutenção da medida de internação em outros elementos e provas constantes dos autos. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.515/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 6/6/2017, grifei.)

Por fim, consignei que, se por um lado "*a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não justificam, por si sós, a não substituição da medida de internação por outra menos gravosa, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012*" (HC n. 343.920/RJ, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016), por outro podem servir como reforço de argumentação, como no caso, para manter a medida socioeducativa de semiliberdade.

Não vislumbrei, pois, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0253943-6

AgRg no HC 839.890 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001404720208020084 08006118320238020000 1404720208020084 8006118320238020000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : L DOS S G (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DOS S G (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024